

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0431/80

PROC. DRE-A Nº 1084/79

INTERESSADO: E.E.P.S.G. DE ITAPURA

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Alberto Batista do Nascimento

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 7 7 0 /80 - CEPG - Aprov. em 14 / 05 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 07/12/79, pelo ofício nº 130/79 encaminhado à Delegacia de Ensino, a direção da EEPSG de Itapura solicitou a regularização da vida escolar do aluno Alberto Batista do Nascimento, cujo histórico escolar é o seguinte:

1.1.1 - 1974: concluiu a 1ª série do 1º grau;

1.1.2 - 1975: concluiu a 2ª série;

1.1.3 - 1976: cursou a 3ª série e foi reprovado;

1.1.4 - 1977: matriculou-se indevidamente na 4ª série, cursou e foi retido;

1.1.5 - 1978: foi aprovado na 4ª série;

1.1.6 - 1979: foi aprovado na 5ª série.

1.2 - O Supervisor de Ensino, designado para estudar o caso, constatou a existência da irregularidade apontada pela direção da Escola. Justifica a negligência da Secretaria do estabelecimento pela falta de pessoal administrativo. Elogia a atual Diretora que tem se preocupado em sanar as possíveis falhas existentes na vida escolar dos alunos, bem como evitá-las.

1.3 - Em 19/12/79, o protocolado foi encaminhado à DRE de Araçatuba que fez o expediente retornar à Delegacia, a fim de que fosse juntado, aos autos, o histórico escolar do interessado. Em 03/01/80, a diligência foi cumprida.

1.4 - A ETSP da DRE, em 10/01/80, emitiu a Informação nº 27/80, relatando o histórico do caso, sugere a regularização da vida escolar de Alberto Batista do Nascimento, considerando que o mesmo não teve culpa da irregularidade cometida pela Escola, teve sucesso nos estudos subsequentes e corrigiu, assim, a deficiência apontada em sua vida escolar. Propõe que a matéria seja apreciada pelo Conselho Estadual de Educação.

1.5 - A DRE de Araçatuba considera que houve falha administrativa da Escola e que o menor não deve ser prejudicado. Remete o assunto a Coordenadoria do Ensino do Interior, em 10/01/80.

1.6 - A CEI ratifica a opinião da DRE e submete o caso em tela a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - Trata-se de mais um caso de irregularidade de vida escolar por um erro administrativo que somente pode ser sanado convalidando-se os atos escolares praticados pelo aluno, que nenhuma culpa teve.

2.2 - Alberto Batista do Nascimento foi reprovado na 3ª série do 1º grau, matriculou-se indevidamente na 4ª e a repetiu. Foi aprovado nessa série em 1978 e, em 1979, concluiu a 5ª série.

2.3 - Os resultados satisfatórios obtidos, nas séries subseqüentes à 3ª, demonstram a recuperação do interessado e justificam a convalidação de sua matrícula na 4ª série, em 1977.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Alberto Batista do Nascimento na 4ª série do ensino de 1º grau, em 1977, na EEPSG de Itapura. Ficam, também, convalidados os atos escolares subseqüentemente praticados. Fica advertida a Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 16 de abril de 1980

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros:Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de abril de 1 980

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente